



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277771 - AL
(2023/0008226-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS
AGRAVADO : LUCIANA FON DE JESUS
AGRAVADO : SAMYANE DE ARAUJO PEIXOTO SOUSA
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA - AL004836
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A ESSE TÍTULO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* deixou de determinar o percentual devido a título de majoração dos honorários advocatícios que serão fixados na fase de liquidação/execução da sentença, embora tenha os julgado devidos.
2. Razões de recorrer vazias de argumentação idônea para justificar a reforma pretendida, em violação ao princípio da dialeticidade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277771 - AL
(2023/0008226-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS
AGRAVADO : LUCIANA FON DE JESUS
AGRAVADO : SAMYANE DE ARAUJO PEIXOTO SOUSA
ADVOGADOS : ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA - AL004836
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A ESSE TÍTULO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* deixou de determinar o percentual devido a título de majoração dos honorários advocatícios que serão fixados na fase de liquidação/execução da sentença, embora tenha os julgado devidos.
2. Razões de recorrer vazias de argumentação idônea para justificar a reforma pretendida, em violação ao princípio da dialeticidade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, alega-se, em síntese, que "o acórdão recorrido não deixou de condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários recursais". Transcrevo:

[...] merece reforma a decisão agravada para, reconhecendo-se a ausência de fixação de honorários na origem, bem como (que já houve) a determinação do acórdão recorrido para que o arbitramento dos honorários recursais ocorra

quando da liquidação do *quantum*, nos termos da jurisprudência do STJ seja julgado improcedente o recurso especial.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A pretensão da parte *ex adversa* é foi assim exarada em seu recurso:

[...] serve o presente Recurso Especial para reconhecer a afronta ao art. 85, § 11, do CPC, e art. 1.022 também do CPC, devendo o Estado de Alagoas ser condenado em honorários advocatícios de sucumbência recursais (majoração dos honorários), em percentual de majoração que deve ser aplicado em primeiro grau na fase de liquidação de sentença, não tendo o colegiado *a quo* esclarecido a obscuridade nesse sentido [...].

O recurso especial foi provido.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **é possível a condenação na majoração dos honorários advocatícios que somente serão fixados na fase de liquidação/execução da sentença, com a ressalva de que devem ser respeitados os limites previstos na legislação de regência** (cf. EDcl no REsp n. 1.660.757/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/8/2017; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/9/2022).

Consectariamente, devem os autos retornar à origem para que o juízo determine o percentual devido, mormente em razão de que a matéria não é afeta ao juízo de primeiro grau.

Em momento algum houve dúvidas sobre a existência de condenação do Estado de Alagoas ao pagamento de honorários recursais, sendo o recurso da parte que recorre vazio em fundamentação hábil para justificar a reforma do provimento assinalado, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Sobre o tema, lembre-se que o princípio da dialeticidade recursal, o qual se insere como um dos esteios estruturais do devido processo legal, reside na imposição à parte do dever de, ao intentar um recurso, externar de maneira clara, objetiva e estruturada as razões que alicerçam sua insatisfação quanto à decisão objurgada, demonstrando as causas pelas quais crê que esta se faça passível de reforma.

A conformidade com a dialeticidade recursal proporciona a racionalização do processo, porquanto evidencia a interposição de recursos meramente procrastinatórios ou destituídos de fundamentação adequada. A clareza e a objetividade, portanto, devem ser os norteadores da exposição recursal, permitindo, assim, a apreensão completa e precisa dos argumentos pela parte contrária e pelo juízo ou órgão julgador. É imperativo, nesse aspecto, que haja uma sólida e argumentativa conexão entre as alegações esposadas e a fundamentação jurídica manejada.

A inobservância do princípio da dialeticidade recursal conduz a inadmissibilidade do recurso, porque inviabiliza o efetivo contraditório e porque obsta uma análise aprofundada das questões jurídicas relevantes, gerando uma situação de incerteza na apreensão das razões jurídicas expostas, o que compromete a eficácia e imparcialidade do sistema recursal.

Por oportuno, transcrevo a ementa de julgados acima referidos (grifo):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 2. In casu, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais, considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre a verba a ser arbitrada na origem. 3. Contudo, considerando que no presente caso a Corte de origem, diante da iliquidez da sentença, postergou para a fase de liquidação/execução de sentença a definição do percentual, a presente majoração deverá respeitar os respectivos limites estabelecidos nos §2º e §3º do art. 85 do CPC/2015 para a fase de conhecimento, de modo a não ultrapassá-los. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.660.757/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

[...].

7. Assim, verifica-se que, diversamente do esposado pelo acórdão impugnado, o caso dos autos não é de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, mas sim de definição do critério normativo adequado para arbitramento da verba honorária. E, à luz do provimento jurisdicional condenatório fixado nas instâncias ordinárias - cujo montante econômico poderá ser aferido em liquidação da sentença -, afigura-se de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do aludido *quantum*, com base no § 2º do artigo 85 do CPC, não retratando hipótese de proveito econômico inestimável.

8. Tendo sido mantida a rejeição do pedido de indenização por dano moral - ante a incognoscibilidade dos embargos de divergência no ponto -, deve-se reconhecer a configuração de sucumbência recíproca na espécie, o que impõe a redistribuição do ônus sucumbencial em 70% às rés e em 30% aos sucessores dos autores.

9. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte dos embargos de divergência e, nessa extensão, dar-lhes provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca das partes e a majoração em favor dos sucessores dos autores arbitrada nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo justo para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.771 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0008226-6

Número de Origem:

07144833320188020001 0714483332018802000150000 0714483332018802000150001 7144833320188020001
714483332018802000150000 714483332018802000150001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA FON DE JESUS

AGRAVANTE : SAMYANE DE ARAUJO PEIXOTO SOUSA

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697

CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA - AL004836

ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS

AGRAVADO : LUCIANA FON DE JESUS

AGRAVADO : SAMYANE DE ARAUJO PEIXOTO SOUSA

ADVOGADOS : ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691

CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA - AL004836
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023